



PROCESSO Nº : 25.929-2/2020 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : CLAUDIA MARIA LISITA
CARGO : DELEGADO DE POLICIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.532/2022

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS NSº 28.654/2018 E 680/2019, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, à **Sra. Claudia Maria Lisita**, portadora do RG nº 833211 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 457.530.751-34, servidora efetiva no cargo de Delegado de Polícia E, lotada na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 5ª Secretaria de



Controle Externo, manifestou-se pelo **registro dos Ato nºs 28.654/2018 e 680/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

8. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.



2.2. Mérito

9. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de servidor integrante da carreira da polícia civil, com proventos integrais**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 4º, II da Constituição da República, que assim versa:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

9. No âmbito do Estado de Mato Grosso, o referido artigo foi regulamentado pela Lei Complementar Estadual n. 401, de 22 de junho de 2010, alterada pelas Leis Complementares Estaduais nº 524/2014 e nº 558/2014:

Art. 1º Será adotado regime especial de aposentadoria, nos termos do Art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras de policiais civis, do sistema penitenciário e do sistema socioeducativo, cujo exercício seja considerado atividade de risco. (Nova redação dada pela LC 524/14)

Art. 2º O policial civil, os servidores do sistema penitenciário e do sistema socioeducativo serão aposentados voluntariamente, independentemente da idade, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, com



pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, fazendo jus à remuneração do cargo efetivo, com revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função. (Nova redação dada pela LC 524/14)

Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. (Acrescentado pela LC 524/14)

Parágrafo único. A servidora do sexo feminino ocupante de quaisquer dos cargos a que se refere o caput do presente artigo será aposentada voluntariamente, independente da idade, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, fazendo jus à remuneração do cargo efetivo, com revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função. (Acrescentado pela LC 558/14)

Art. 3º Para efeito desta lei complementar será considerado policial civil os cargos definidos no Art. 109 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, servidor do sistema penitenciário os cargos previstos na Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, e servidor do sistema socioeducativo os cargos estabelecidos na Lei Complementar nº 9688, de 28 de dezembro de 2011. (Nova redação dada pela LC 524/14)

10. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	Os Atos nºs 28.654/2018 e 680/2019 foram publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 18/10/2018 e 11/02/2019;
Tempo de contribuição	30 anos, 01 mês e 11 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 33.857,18 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos)

11. Do exposto, conclui-se que a Sra. Claudia Maria Lisita faz jus à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.



3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo **registro dos Atos nºs 28.654/2018 e 680/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.